



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13646/000.123/91-16

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO N. 102-27.899

Recurso n.º : 73.678 - IRPF - EXS. DE 1988 E 1989

Recorrente : JOSE CUSTODIO GUIMARÃES

Recorrida : DRF EM UBERABA (MG)

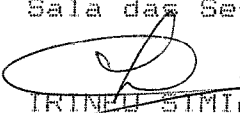
JRL

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CUSTODIO GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13646/000.123/91-16

Recurso n.º: 73.678

Acórdão n.º: 102-27.899

Recorrente: JOSE CUSTODIO GUIMARAES

RELATÓRIO

JOSE CUSTODIO GUIMARAES, com domicílio fiscal na cidade de Anaxá, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Uberaba, que, deferindo parcialmente, a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em suas declarações de rendimentos exercícios de 1988/1989, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 1.222,29 acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal lavrada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01/05 do seguinte teor:

"1 - RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS

1 - REND. DAS CEDULAS "C" E "F" NÃO DECLARADOS
RENDIMENTOS DAS CEDULAS "C" E "F" DECORRENTES DO ARBITRAMENTO DO LUCRO DA EMPRESA IND. COM. GUIMARAES LTDA., REFERENTES AO(S) ANO(S)-BASE DE 1988, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO PESSOA JURIDICA, ENTREGUE A AUTUADA DA QUAL O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, PARTICIPAVA DE SUA ADMINISTRAÇÃO, SEM COMO DO CAPITAL SOCIAL NA PROPORÇÃO DE 50%.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

ARTIGO 29 PARAGRAFOS OITAVO E NONO, 34 INCISO J, 403 E 404 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80.

ANO BASE 1988 - EXERC. FINANC. 1989 - Cr\$ 1.280.306,00

2 - REND. DAS CEDULAS "C" E "F" NÃO DECLARADOS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NAS CEDULAS "C" E "F", TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA IND. COM. GUIMARAES LTDA., INSCRITA NO CEC/MF NR. 16907818000122, OPTOU PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO E O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO TEM PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DA MESMA 50%.



Processo n. 13646/000.123/91 16

Acórdão n. 102-27.899

VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO

- CÉDULA "C"	CZ\$ 246.852,00
- CÉDULA "F"	CZ\$ 285.942,00
TOTAL	CZ\$ 532.794,00

VALOR DECLARADO - CÉDULA

"C"	CZ\$ 229.842,00
CÉDULA "F"	CZ\$ 115.835,00
TOTAL	CZ\$ 345.677,00

TOTAL DE RENDIMENTOS UNIFICADOS.....CZ\$ 187.117,00"

Notificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação tempestiva às fls. 19/21 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 21/26.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 45/48 deferindo parcialmente a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENIENTOS DE QUALQUER NATUREZA
- PESSOA FÍSICA

Exercícios de 1988 e 1989

CÉDULA "C"

Integram o rendimento de cédula "C" do sócio ou titular de pessoa jurídica que opte pela tributação com base no lucro presumido, no mínimo 3,5% (no exercício de 1988) da receita bruta total do ano-base, distribuído entre os sócios que efetivamente prestem serviços à sociedade ou atribuído integralmente ao titular de firma individual.

A remuneração do dirigente de pessoa jurídica que tiver seu lucro arbitrado, será computada, na cédula "C", pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos, ou por valores estimados, quando não conhecidos, na forma do artigo 2º, parágrafo 8º e 9º., alíneas a e b, combinado com artigo 400, parágrafo único, alíneas a e b do RIR/80.

CÉDULA "F"

No exercício de 1988, serão classificadas na cédula "F", como lucro automaticamente distribuído, proporção



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n. 13646/000.123/91-16

Acórdão n. 102-27.899

nalmente à participação de cada sócio no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de empresa individual, no mínimo 50% do lucro presumido apurado, quando não for maior que o lucro efetivamente percebido, no caso de pessoas jurídicas autorizadas a optar por esta forma de tributação (art. 34, inciso IV do RIR/80 combinado com o DL 1895/81, art. 10, III e 2o.). No exercício de 1989/88, o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade anônima, na proporção da participação no capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual (art. 403 do RIR/80)."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 54/57 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n. 13646/000.123/91-16

Acórdão n. 102-27.899

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração e fls. 01/05.

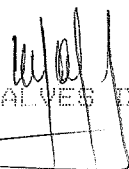
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma sessão, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nr. 102-27.895.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1993


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR